



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06237/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Exercício: 2017

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Francisco Mendes Campos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00342/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Mendes Campos, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Recomendar à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao acesso a informações no site oficial do município, bem como que adote medidas visando evitar a repetição da falha constatada no exercício em análise no tocante às contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06237/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 06237/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Francisco Mendes Campos.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC n.º **00203/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de 05 (cinco) alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 20.162 habitantes, sendo 11.399 habitantes urbanos e 8.763 habitantes rurais, correspondendo a 56,53% e 43,46% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0564/2017, de 21 de novembro de 2016, estimando a receita em R\$ 41.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.250.000,00, equivalentes a 25% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 34.218.817,20, sendo 16,54% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 32.218.021,49, composta por 94,09% de Despesas Correntes, 5,91% de Despesas de Capital, sendo 21,42% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.814.689,97, equivalente a 8,23% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.750.788,90, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.959,09) e Bancos (R\$ 2.747.829,81);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 163.637,43, correspondendo a 0,50% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 90,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06237/18

- 10.**o saldo percentual dos recursos do FUNDEB foi da ordem de 1,98% da receita do Fundo mais rendimentos;
- 11.**a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,85% e 16,61%, respectivamente;
- 12.**os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 16.702.700,93 correspondentes a 49,32 % da RCL;
- 13.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 19.488.677,65, correspondendo a 90,11% da Receita Corrente Líquida;
- 14.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 15.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas apontadas no Relatório Prévio. Após análise da referida documentação, a Unidade Técnica mantém as seguintes falhas.

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.229.728,35

Quando da apresentação de defesa o gestor limitou-se à consideração de que o déficit apresenta valor baixo, apenas 3,59% das despesas, o que na opinião do Órgão de Instrução não explica a ocorrência.

2. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município

A Auditoria apontou a ocorrência de dados desatualizados no site da Transparência. A defesa esclareceu que a Prefeitura Municipal de São José de Piranhas encontra-se com os dados atualizados tanto na receita quanto nas despesas.

A Unidade Técnica, em verificação no mês de junho/17 e também em recentes avaliações (abril/18), constatou que o site da Transparência ainda continua com dados desatualizados, principalmente no tocante às despesas, pois os empenhos estão com atrasos de 7 dias.

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 397.268,55

No Relatório Prévio da PCA a Auditoria havia apontado o montante de R\$ 415.018,69, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Órgão de Instrução, em análise de defesa, alterou a base de cálculo de vencimentos e vantagens fixas para R\$ 14.546.092,91, considerou também salário família, R\$ 59.825,62, salário maternidade, R\$ 103.610,84, e pagamento do empenho no valor de R\$ 17.750,14, comprovado nas fls. 1863/1864, restando ainda um montante de R\$ 397.268,55, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06237/18

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a)** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, porém, a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b)** COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao retro nominado Chefe do Poder Executivo de São José de Piranhas, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dada a natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- c)** RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de São José de Piranhas no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro, obedecer ao princípio da transparência, realizar o devido repasse das obrigações patronais, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator.
- d)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor apontado pelo Órgão de Instrução foi de R\$ 1.229.728,35, correspondente a 3,59% da receita orçamentária. No entendimento do Relator, o valor do referido déficit não compromete a capacidade financeira do ente e não macula as contas da gestão no exercício em análise.

No tocante à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site do município, a falha enseja recomendações ao gestor para que atente ao que preceitua a Lei nº 12.527/2011 e adote medidas visando a correção da falha em comento.

Com relação às contribuições previdenciárias, observa-se que o valor efetivamente pago corresponde a 87,76% do valor estimado. O montante que não foi pago não tem o condão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06237/18

de macular as contas do gestor, cabendo, no entanto, recomendações para que a administração municipal não comprometa as gestões seguintes com dívidas previdenciárias.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **São José de Piranhas**, Sr. Francisco Mendes Campos, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Mendes Campos, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Recomende à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao acesso a informações no site oficial do município, bem como que adote medidas visando evitar a repetição da falha constatada no exercício em análise no tocante às contribuições previdenciárias.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Junho de 2018 às 18:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2018 às 08:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL